



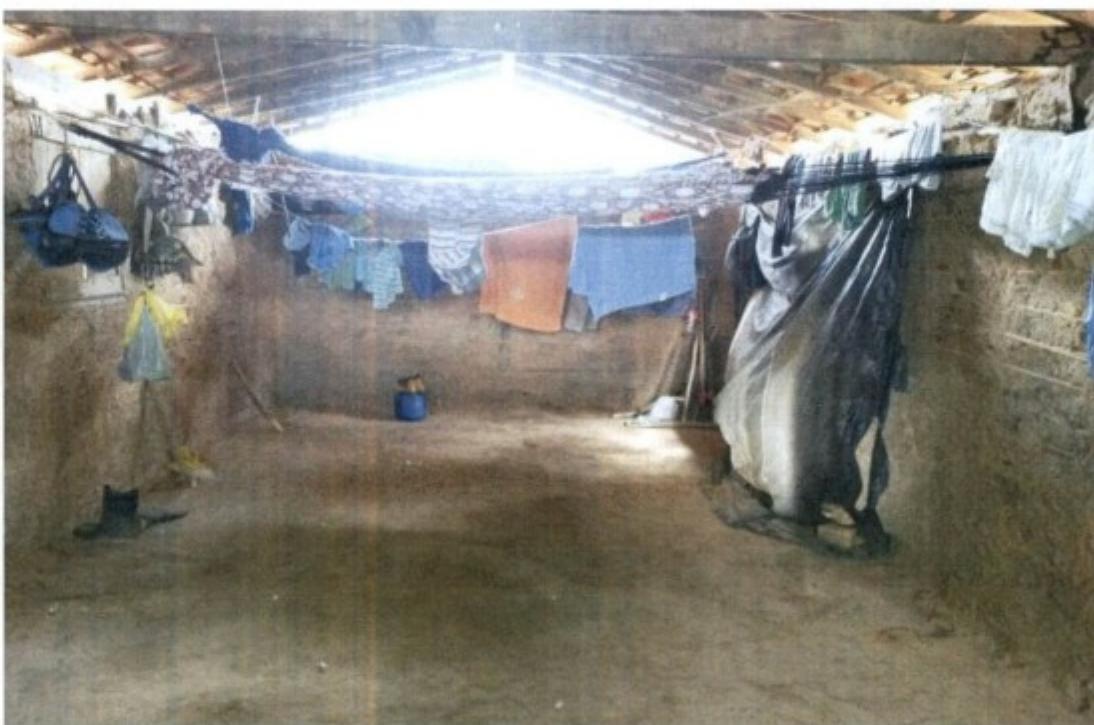
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

## FAZENDA SÃO FRANCISCO (FAZENDA PEQUIZEIRO)

PERÍODO:

22/08/2015 a 27/08/2015



LOCAL: VITORINO FREIRE/MA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SEDE): S 04° 15' 06.6" / W045° 24' 52.1

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE (CNAE: 0151-2/01)

OPERAÇÃO: 053/2015

SISACTE: 2223





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## ÍNDICE

1	EQUIPE .....	03
2	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) .....	04
3	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	04
4	DA AÇÃO FISCAL .....	05
4.1	Das informações preliminares .....	05
4.2	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal .....	06
4.2.1	Da ausência de registro dos empregados .....	06
4.2.2	Da falta de anotação das CTPS no prazo legal .....	11
4.2.3	Da contratação de trabalhadores que não possuíam CTPS .....	12
4.2.4	Da conduta de reter as CTPS dos trabalhadores .....	13
4.2.5	Do pagamento de salário inferior ao mínimo vigente .....	13
4.2.6	Do pagamento de remuneração diária inferior ao salário mínimo/dia .....	14
4.2.7	Do pagamento de salário sem a formalização de recibo .....	16
4.2.8	Da falta de controle de jornada de trabalho .....	16
4.2.9	Da falta de pagamento do 13º salário .....	17
4.2.10	Da falta de depósito mensal do FGTS .....	18
4.2.11	Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida .....	19
4.2.11.1	Das precárias condições de alojamento .....	20
4.2.11.2	Da ausência de instalações sanitárias nas áreas de vivência e nos locais de trabalho .....	22
4.2.11.3	Da ausência de local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores .....	23
4.2.11.4	Da falta de conservação, asseio e higiene nas áreas de vivência .....	24
4.2.11.5	Da inexistência de lavanderia nos alojamentos .....	27
4.2.11.6	Da ausência de abrigo para proteção contra intempéries, nos locais de trabalho .....	28
4.2.11.7	Da ausência das avaliações dos riscos, de exames admissionais, de materiais de primeiros socorros e de fornecimento de EPI e ferramentas de trabalho .....	30
4.2.11.8	Da ausência de contratação de Técnico em Segurança do Trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural externo .....	31
4.2.11.9	Da reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos .....	32
4.3	Das providências adotadas pelo GEFM .....	33
4.4	Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado .....	36
4.5	Dos autos de infração .....	36
5	CONCLUSÃO .....	39
6	ANEXOS .....	41



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**1. EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

**Auditores-Fiscais do Trabalho**

A large black rectangular redaction box covering the names of Auditores-Fiscais do Trabalho.

**Motoristas**

A large black rectangular redaction box covering the names of Motoristas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

A large black rectangular redaction box covering the names of Ministério PÚBLICO DO TRABALHO.

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

A large black rectangular redaction box covering the names of Defensoria PÚBLICA DA UNIÃO.

**POLÍCIA FEDERAL**

A large black rectangular redaction box covering the names of Polícia Federal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)**

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA SÃO FRANCISCO (FAZENDA PEQUIZEIRO)
- CPF: [REDACTED]
- CEI: [REDACTED]
- CNAE: 0151-2/01 (CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE)
- Endereço da Propriedade Rural: Povoado Pequizeiro, s/n, Zona Rural do Município de Vitorino Freire/MA, CEP 65.320-000.
- Endereço do empregador: [REDACTED]  
[REDACTED]
- Telefone: [REDACTED]

**3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Trabalhadores alcançados	13
Registrados durante ação fiscal	11
Resgatados – total	09
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres resgatadas	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	09
Valor bruto das rescisões	R\$ 67.305,47
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 54.705,47
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal*	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 36.000,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>27</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>02</b>

\* O empregador foi notificado para recolher o FGTS e comprovar a adoção desta medida por e-mail, até o dia 08/09/2015.

#### 4. DA AÇÃO FISCAL

##### 4.1. Das informações preliminares

Na data de 22/08/2015 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 03 Agentes da Polícia Federal e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, na Fazenda São Francisco, conhecida na região e pelos trabalhadores como Fazenda Pequizeiro, localizada no Povoado Pequizeiro, zona rural do município de Vitorino Freire/MA.

À Fazenda Pequizeiro chega-se pelo seguinte caminho: Saindo da cidade de Altamira do Maranhão/MA no sentido Vitorino Freire/MA, pela rodovia MA-119, percorre-se 10 km até o Povoado Ariranal; entrar à direita logo na chegada deste Povoado, no sentido Povoado Marmorana; percorrer 5,2km e virar à esquerda na bifurcação; andar mais 2,0 km e continuar à esquerda; percorrer mais 300 metros até chegar à sede da Fazenda, que fica ao lado esquerdo da estrada.

O estabelecimento rural possui área total de cerca de 700,00 ha (setecentos hectares), divididos em diversas áreas menores. A área que estava sendo roçada pelos trabalhadores encontrados no estabelecimento possui 357,4321 ha (trezentos e cinquenta e sete hectares, quarenta e três ares vinte e um centiares) e é conhecida como São Francisco. Esta área está matriculada sob nº 1110, no Livro 2-D, fls. 12, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vitorino Freire/MA. A propriedade rural é explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED], qualificado acima, matrícula CEI nº [REDACTED]

  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDAÇÃO MUDADA] e possui como atividade principal a criação de gado bovino para corte, cujo rebanho atualmente conta com cerca de 300 (trezentas cabeças). Para desenvolver as atividades rotineiras da Fazenda, o empregador atualmente conta com 13 (treze) empregados, sendo 01 (um) vaqueiro, 02 (duas) cozinheiras e 10 (dez) trabalhadores do roço de "juquirá".

No curso da ação fiscal, foram encontrados 11 (onze) trabalhadores reduzidos a condições análogas às de escravo, conforme será demonstrado no corpo do presente Relatório. Os trabalhadores que estavam em tais condições foram:

[REDAÇÃO MUDADA]

Os dois trabalhadores não resgatados pelo GEFM foram o vaqueiro [REDAÇÃO MUDADA] que morava na sede da Fazenda com sua família, em casa de alvenaria, piso de cerâmica, cobertura de telhas de cerâmica, com banheiro e boa estrutura interna; e [REDAÇÃO MUDADA], empregado do roço que não pernoitava nos alojamentos com os demais trabalhadores e, portanto, não estava sujeito às mesmas condições.

A seguir serão expostas mais detalhadamente as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores em questão, as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face das orientações da Equipe de Fiscalização.

#### **4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal**

##### **4.2.1. Da ausência de registro dos empregados**

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) encontraram um grupo de 13 (treze) obréiros em atividade no estabelecimento explorado pelo empregador em epígrafe, que laboravam na mais completa informalidade, inclusive



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Reitere-se que a Fazenda Pequizeiro pertence ao Sr. [REDACTED], que a administra e gerencia. O Sr. [REDACTED] contratou pessoalmente dois encarregados para fazerem o serviço do roço, [REDACTED], ambos admitidos em 15/05/2014, que subcontrataram outros trabalhadores. Cada um desses dois empregados formou uma turma, com trabalhadores da região, para fazer o roço da [REDACTED] na Fazenda.

Questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como empregados todos os trabalhadores encontrados na Fazenda, prontificando-se, como realmente o fez, a realizar os registros dos obreiros. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração. Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados, para relacionar os empregados atingidos pela infração constatada.

A turma do encarregado [REDACTED] era composta dos seguintes trabalhadores: 1- [REDACTED] admitido em 15/05/2014; 2- [REDACTED] admitido em 22/07/2015; 3- [REDACTED], admitido em 15/07/2015, 4- [REDACTED] admitido em 22-05-2014 e 5- [REDACTED], admitida em 20/06/2015.

Os Srs. [REDACTED] foram contratados para exercerem a função de roceiro de [REDACTED], sendo remunerados com base na produção. O encarregado [REDACTED] além de coordenar a turma no roço, efetuava as medições de quanto cada trabalhador roçava, buscava a comida para levar aos trabalhadores na frente de trabalho e também trabalhava roçando o mato. No entanto, não conseguia receber salário equivalente aos outros trabalhadores, em razão de suas outras funções como encarregado. Afirmou que conseguia roçar somente cerca de meia linha por dia.

A Sra. [REDACTED] foi contratada para exercer a função de cozinheira, tendo sido combinado um salário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Durante dois meses de trabalho, recebeu dois pagamentos de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada. Dormia em um dos alojamentos da Fazenda, em rede própria, juntamente com outros seis trabalhadores, todos homens. Foi contratada pelo encarregado [REDACTED] e cozinha para mais ou menos cinco trabalhadores, mas segundo declarou, já chegou a cozinhar para doze. A obreira declarou que acorda às 5:00 horas e termina os trabalhos da manhã às 12:00 horas, logo após, almoça e, às 15:00 horas começa a limpar o alojamento e a fazer a janta, encerrando os trabalhos até as 18:00 horas. O café dos trabalhadores consistia



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

em cuscuz com café preto ou farinha com café preto, no almoço era servido apenas arroz e feijão, no jantar, carne e feijão misturado com arroz.

O encarregado [REDACTED], por sua vez, contratou os seguintes trabalhadores: 1-

[REDACTED]

Os empregados [REDACTED]

foram contratados para exercerem a função de roço de [REDACTED], sendo remunerados com base na produção. O encarregado [REDACTED] além de coordenar sua turma no roço, efetuava as medições de quanto cada trabalhador roçava, buscava a comida para levar aos trabalhadores na frente de trabalho e também trabalhava roçando o mato. Este trabalhador declarou que conseguia produzir cerca de 24 linhas por mês.

O encarregado [REDACTED] evou, para cozinhar para os trabalhadores, a sua esposa [REDACTED] que começou a trabalhar na Fazenda em 15/05/2014. Ela cozinhava para todos os trabalhadores da turma do [REDACTED]. Dormia com o marido em um dos alojamentos.

Todos os trabalhadores do roço da [REDACTED] recebiam entre R\$ 27,00 e R\$ 30,00 por linha roçada, de acordo com o tipo de mato (bom – mais aberto – ou ruim – mais fechado). Uma linha equivale a 25 (vinte e cinco) "braças" ao quadrado, e uma "braça" corresponde a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros). Às vezes, quando o mato era pouco fechado, um trabalhador conseguia roçar uma linha por dia, porém, quando o mato era mais fechado, o mesmo obreiro somente roçava meia linha. De acordo com esta lógica, e com informações colhidas no decorrer da inspeção física, os empregados recebiam, em média, R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês de trabalho; ou seja, dificilmente (somente se trabalhassem quase todos os dias do mês e em ritmo intenso) atingiam o salário mínimo nacional por dia de trabalho, e o empregador não garantia o pagamento dessa diferença, irregularidade que foi objeto de autuação específica.

Esses trabalhadores do roço faziam uma jornada de trabalho das 7:00 às 15:00 horas, com intervalo para refeição das 11:00 às 12:30 horas. Importante ressaltar que os trabalhadores almoçavam nas frentes de trabalho e que a comida era levada pelos encarregados [REDACTED], tendo em vista existir mais de uma frente de roço. No local, cada empregado pegava sua marmita e procurava uma sombra debaixo das árvores, sentado em cima de suas garrafas térmicas, porque no local não existia abrigo contra as intempéries, infração que foi objeto de autuação.

Quem realizava o pagamento aos empregados era o proprietário da Fazenda. Ele passava os valores aos dois encarregados, que repassavam aos trabalhadores. O empregador [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

pagava aos encarregados de R\$ 35,00 a R\$ 40,00 por linha roçada, e estes repassavam aos empregados de R\$ 27,00 a R\$ 30,00. A diferença era para o custeio da alimentação dos trabalhadores, que era comprada pelos encarregados. No final das contas, não sobrava muito dessa diferença para os encarregados, tanto que os mesmos tinham que trabalhar no roço da [REDACTED] igual aos outros trabalhadores, para alcançar um salário razoável. O encarregado [REDACTED] conseguia uma média salarial de R\$ 1.200,00 por mês.

O proprietário da Fazenda declarou ao GEFM, em reunião ocorrida no dia 24/08/2015, cujos termos foram reduzidos em Ata: "(...) que após adquirir a Fazenda Pequizeiro, foi procurado pelo Sr. [REDACTED] que lhe ofereceram serviços de roço; que o Sr. [REDACTED] é casado com a sogra do vaqueiro da Fazenda; que o vaqueiro, conhecido como [REDACTED] já trabalhava na Fazenda quando o depoente a adquiriu; que fechou as "empeleitas" com os dois senhores [REDACTED]; que estes senhores contratam as "empeleitas" com o depoente e chamam trabalhadores para a realizar os serviços de roço; que desde maio de 2014, os Srs. [REDACTED] estão trabalhando na Fazenda, no serviço de roço; que alguns trabalhadores permanecem durante todo o período; que, outros, saíram e voltaram algumas vezes; que o depoente paga cerca de R\$ 35,00 a R\$ 40,00 por linha roçada; que estes valores são repassados aos empreiteiros e, estes, repassam aos demais empregados; que os trabalhadores do roço recebem de R\$ 27,00 a R\$ 30,00 por linha roçada; que uma linha corresponde a 25 braças quadradas; que uma braça corresponde a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros); que os trabalhadores roçam de 1,5 a 2 linhas por dia; que o depoente vai à Fazenda uma vez por semana; que em algumas semanas, vai de duas a três vezes; que existe um mapa da Fazenda, que é utilizado para determinar as linhas (áreas) a serem roçadas pelos trabalhadores; que ao contratar os serviços dos "empeleiteiros", adianta algum valor para que eles paguem aos trabalhadores; que nunca pegou recibos dos valores pagos aos trabalhadores (...)".

Além da situação dos empregados do roço, narrada acima, havia um trabalhador que desempenhava a função de vaqueiro. Era o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] que fora contratado diretamente pelo proprietário da Fazenda, no dia 01/09/2014, com salário mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Este trabalhador afirmou que entregara a sua CTPS para anotação, porém, ainda não havia recebido de volta tal documento, irregularidade confirmada pelo empregador e em conversa telefônica do coordenador do GEFM com o responsável pelo escritório de contabilidade CONTEC, da cidade de Bacabal/MA, ocorrida na manhã do dia 27/08/2015.

O Sr. [REDACTED] era o responsável por cuidar do gado da Fazenda, dispondo-os nos pastos, aplicando remédios necessários ao tratamento de alguma doença, colocando sal mineral para as reses, levando-os para o curral etc. Trabalhava das 8:00 às 11:00/12:00 horas e das 15:00 às 17:00/18:00 horas, de segunda a sábado. Recebia ordens diretamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

do Sr. [REDACTED] proprietário do estabelecimento rural, e costumava também repassava as orientações dadas por este aos trabalhadores do roço.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de roço de mato - , no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, representado na figura do Sr. [REDACTED], inclusive por meio de ordens pessoais e diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não havia anotado a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre a Fazenda Pequizeiro e os encarregados das equipes remuneradas por produção, ou afastar a existência de relação de emprego entre a Fazenda e os demais trabalhadores chamados por eles. Estes trabalhadores encarregados, ao chamar outros obreiros para o serviço, agiram como mero prepostos, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelos encarregados, que não apenas supervisionavam, mas realizavam atividades de roço de "juquira", de medição da área roçada, levavam o almoço dos trabalhadores para as frentes de trabalho, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de emprego. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à Fazenda Pequizeiro.

Ademais, como visto, estes obreiros não detinham idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, tanto é verdade que dependiam do dinheiro do proprietário para realizar o pagamento aos trabalhadores. E, principalmente, não eram senhores de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à Fazenda Pequizeiro. Nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador, representado na figura do dono da fazenda, tanto quanto os demais obreiros.

Mais importante de tudo, reitere-se, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, reconheceu como empregados da Fazenda Pequizeiro aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos, como de fato o fez.

#### 4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos trabalhadores encontrados na Fazenda, e em consequência desta irregularidade, constatou-se também que o empregador deixou de anotar as carteiras de trabalho e previdência social (CTPS) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina da Lei.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador de baixa renda, especialmente no meio rural.

#### 4.2.3. Da contratação de trabalhadores que não possuíam CTPS

Não bastasse ter contratado trabalhadores sem a formalizar os vínculos em livro próprio e nas CTPS, o responsável pela Fazenda também contratou obreiros que sequer possuíam tal documento.

No curso da ação fiscal, foram encontrados dois trabalhadores em plena atividade laboral, nas funções de roço de "juquira" e encarregado, que não possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social. São eles: [REDACTED]

Referidos empregados trabalhavam na Fazenda Pequizeiro, explorado economicamente pelo empregador qualificado supra, tendo sido admitidos sem possuírem suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, consequentemente, sem tê-las anotadas, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente, tanto em tópico anterior desse mesmo relatório, quanto em histórico do auto de infração específico (que segue em anexo), capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Importante mencionar que no dia 24 de agosto de 2015 o GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel, por intermédio de um de seus auditores, emitiu as Carteiras de Trabalho para os dois empregados prejudicados. Foram emitidas as [REDACTED], para [REDACTED] para [REDACTED]. Referida emissão foi necessária para efetuar o registro dos empregados por parte do empregador, que só foi realizado durante a ação fiscal.

#### 4.2.4. Da conduta de reter as CTPS dos trabalhadores

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador supra qualificado reteve, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS de um dos trabalhadores do estabelecimento rural, recebida para anotação.

Além da contratação de trabalhadores para atividades de roço de [REDACTED], havia um trabalhador que desempenhava a função de vaqueiro. Era o [REDACTED] inscrito no [REDACTED] que fora contratado diretamente pelo proprietário da Fazenda, no dia 01/09/2014, com salário mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Este trabalhador afirmou que entregara a sua CTPS para anotação, porém, ainda não havia recebido de volta tal documento, irregularidade confirmada pelo empregador e em conversa telefônica do coordenador do GEFM com o responsável pelo escritório de contabilidade CONTEC, da cidade de Bacabal/MA, ocorrida na manhã do dia 27/08/2015.

A conduta do empregador, além de ser contrária à legislação, priva o empregado de ter em seu poder talvez o único documento que possibilitaria de obter um financiamento de um bem de consumo, de pleitear um benefício na previdência social etc. Além disso, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional.

#### 4.2.5. Do pagamento de salário inferior ao mínimo vigente

No curso da ação fiscal, a partir de inspeção física e entrevistas com trabalhadores, constatou-se que o empregador pagava salário inferior ao mínimo vigente, às 02 (duas) trabalhadoras que cozinhavam para os obreiros do roço de [REDACTED].

A [REDACTED] fora contratada pelo encarregado [REDACTED], para exercer a função de cozinheira, tendo sido combinado receber salário de R\$ 400,00. Durante dois meses de trabalho, recebeu dois pagamentos de R\$400,00 cada.

Para cozinhar para os trabalhadores do encarregado Sebastião, ele levou para a Fazenda a sua esposa, [REDACTED] que começou a trabalhar na Fazenda em [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

15/05/2014. Ela cozinhava para todos os trabalhadores da turma do [REDACTED]. Afirmou que nunca recebeu remuneração para cozinhar. Dormia no alojamento com o marido.

Destaca-se que o empregador reconheceu esta irregularidade e efetuou o pagamento das diferenças salariais aos empregados supracitados, no dia 27/08/2015, junto com as demais verbas rescisórias, conforme termos de rescisão dos contratos de trabalho - TRCT (CÓPIAS ANEXAS), assinados perante a equipe fiscal.

Do quanto dito, nota-se que o empregador não respeitou o valor do salário mínimo às empregadas que realizavam as funções de cozinheira, conforme relatado acima, durante a vigência dos contratos de trabalho, somente regularizando a situação por força de ação fiscal deflagrada na Fazenda.

#### 4.2.6. Do pagamento de remuneração diária inferior ao salário mínimo/dia

No curso da ação fiscal, a partir de inspeção física, entrevistas com trabalhadores e com o empregador, constatou-se que o empregador mantinha 08 (oito) trabalhadores laborando no roço de " [REDACTED] " recebendo por produção, sem que fosse garantido aos mesmos, remuneração diária não inferior ao mínimo nacional.

Conforme já observado nesse relatório, a turma do encarregado [REDACTED] era composta dos seguintes trabalhadores: [REDACTED]

[REDACTED]

Os Srs. [REDACTED] foram contratados para exercerem a função de roceiro de [REDACTED] sendo remunerados com base na produção. O encarregado [REDACTED] além de coordenar a turma no roço, efetuava as medições de quanto cada trabalhador roçava, buscava a comida para levar aos trabalhadores na frente de trabalho e também trabalhava roçando o mato. No entanto, não conseguia receber salário equivalente aos outros trabalhadores, em razão de suas outras funções como encarregado. Afirmou que conseguia roçar somente cerca de meia linha por dia.

O encarregado [REDACTED] por sua vez, contratou os seguintes trabalhadores: [REDACTED]

[REDACTED]

Os empregados [REDACTED] foram contratados para exercerem a função de roço de "juquira", sendo remunerados com [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

base na produção. O encarregado [REDACTED] além de coordenar sua turma no roço, efetuava as medições de quanto cada trabalhador roçava, buscava a comida para levar aos trabalhadores na frente de trabalho e também trabalhava roçando o mato. Este trabalhador declarou que conseguia produzir cerca de 24 linhas por mês.

Salvo os encarregados, todos os demais trabalhadores do roço da [REDACTED] recebiam entre R\$ 27,00 e R\$ 30,00 por linha roçada, de acordo com o tipo de mato (bom – mais aberto – ou ruim – mais fechado). Uma linha equivale a 25 (vinte e cinco) "braças" ao quadrado, e uma "braça" corresponde a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros). Às vezes, quando o mato era pouco fechado, um trabalhador conseguia roçar uma linha por dia, porém, quando o mato era mais fechado, o mesmo obreiro somente roçava meia linha. De acordo com esta lógica, e com informações colhidas no decorrer da inspeção física, os empregados recebiam, em média, R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês de trabalho; ou seja, dificilmente (somente se trabalhassem quase todos os dias do mês e em ritmo intenso) atingiam o salário mínimo nacional por dia de trabalho, e o empregador não garantia o pagamento dessa diferença.

Para exemplificar a irregularidade descrita, cite-se a situação do empregado [REDACTED] que começou a trabalhar na Fazenda em 15/05/2015, e declarou que costuma receber de R\$ 300,00 a R\$ 400,00 por mês, bem como que o maior valor já recebido durante o período de trabalho foi R\$ 500,00, mesmo cumprindo jornada diária de segunda a sexta-feira.

O proprietário da Fazenda declarou ao GEFM, em reunião ocorrida no dia 24/08/2015, cujos termos foram reduzidos em Ata: "(...) que após adquirir a Fazenda Pequizeiro, foi procurado pelo [REDACTED] que lhe ofereceram serviços de roço; (...) que o paga cerca de R\$ 35,00 a R\$ 40,00 por linha roçada; que estes valores são repassados aos empreiteiros e, estes, repassam aos demais empregados; que os trabalhadores do roço recebem de R\$ 27,00 a R\$ 30,00 por linha roçada (...)".

Destaca-se que o empregador reconheceu esta irregularidade e efetuou o pagamento das diferenças salariais aos empregados supracitados, no dia 27/08/2015, junto com as demais verbas rescisórias, conforme termos de rescisão dos contratos de trabalho (TRCT), assinados perante a equipe fiscal.

Na realidade, em entrevistas, foi constatado que o empregador realizava mensalmente a quitação das tarefas ajustadas com base em medições dos encarregados, sem, no entanto, garantir o valor do salário mínimo/dia e, por conseguinte, o mínimo nacional atual de R\$ 788,00. Não havia pagamento dos salários de forma regular e periódica, não se importava o empregador em garantir o piso salarial/dia aos empregados do roço que trabalhavam por produção.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Do quanto dito, nota-se que o empregador não respeitou o valor mínimo do salário/dia aos empregados que trabalhavam por tarefa, conforme relatado acima, durante a vigência dos contratos de trabalho, somente regularizando a situação por força de ação fiscal deflagrada na Fazenda.

#### 4.2.7. Do pagamento de salário sem a formalização de recibo

Outra irregularidade encontrada no decorrer da ação fiscal foi a ausência de formalização dos recibos de salário dos trabalhadores, quando dos pagamentos feitos pelo proprietário da Fazenda.

Registre-se que no instrumento de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: "o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante". A irregularidade em análise atinge toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários.

#### 4.2.8. Da falta de controle de jornada de trabalho

As diligências do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), inspeção física nos locais de trabalho, entrevistas com trabalhadores e com o empregador, revelaram que o empregador mantinha 13 (treze) empregados ativos, desenvolvendo atividades ligadas à criação de gado bovino para corte, no estabelecimento Fazenda Pequizeiro, durante o período da ação fiscal, sem ter seus contratos de trabalho registrados em livro, ficha ou sistema de registro de empregados, e também sem que fosse providenciado um controle de jornada.

Não foi encontrado nas dependências da Fazenda qualquer controle da jornada de trabalho praticada pelos empregados. Todos os empregados entrevistados declararam que jamais registraram os horários de entrada e saída no trabalho, pois na Fazenda não existia folha ou caderno de ponto.

O GEFM notificou o empregador no dia 22/08/2015, por meio da NAD nº 355259210815-01 (CÓPIA ANEXA), para apresentar os registros de ponto de todos os obreiros da Fazenda Pequizeiro, relativos às competências de janeiro/2015 a agosto/2015.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ocorre no dia da apresentação dos documentos (27/08/2015) os cartões de ponto não foram apresentados, tendo em vista que não havia controle de jornada na propriedade.

A presente irregularidade prejudicou o trabalho de auditoria. A ausência de controle de jornada impossibilita averiguar se todas as horas extras prestadas foram e vêm sendo pagas de forma correta. Além disso, a falta do controle de jornada não permitiu que a Equipe Fiscal verificasse se os descansos legais (DSR, intra e interjornada) vêm sendo respeitados pelo empregador.

Ressalte-se que a submissão a jornadas superiores aos limites expressamente fixados conduz os trabalhadores a estágios de exaustão, estado em que seus limites físicos e cognitivos são ultrapassados, incrementando as chances de adoecimento ocupacional e de superveniência de acidentes do trabalho. Concomitantemente, o desenvolvimento do núcleo familiar do empregado e a sua inserção social e política ficam prejudicados. Bem por isto se reconhece natureza cogente e de ordem pública às normas que disciplinam a duração do trabalho.

#### 4.2.9. Da falta de pagamento do 13º salário

O GEFM também apurou, através de inspeção no local de trabalho e entrevistas com trabalhadores, que o empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal, aos trabalhadores que realizavam atividades ligadas à criação de gado bovino para corte, no estabelecimento rural fiscalizado.

Dos trabalhadores contratados pelo encarregado [REDACTED] foi admitido em 15/05/2014 e [REDACTED] foi admitido em 22/05/2014. Já da equipe do encarregado [REDACTED] a cozinheira [REDACTED] trabalhava na Fazenda desde 15/05/2014.

Além da situação dos empregados do roço, narrada acima, havia um trabalhador que desempenhava a função de vaqueiro. Era o Sr. [REDACTED] inscrito no PIS sob nº [REDACTED] que fora contratado diretamente pelo proprietário da Fazenda, no dia 01/09/2014, com salário mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Os seis obreiros acima citados, embora tivessem ingressado na Fazenda no decorrer do ano de 2014, não receberam a gratificação natalina até o dia 20 de dezembro daquele ano. E o próprio Fazendeiro era quem efetuava o pagamento dos salários, em dinheiro, porém sem qualquer formalização de recibo, situação declarada por ele em reunião com o GEFM, ocorrida no dia 24/08/2015, cujos termos foram reduzidos em Ata, bem como [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

confirmada pela falta de apresentação de documentos solicitados por meio da NAD nº [REDACTED]

Na realidade, as diligências de inspeção permitiram verificar que o empregador realizava mensalmente a quitação das tarefas ajustadas com base em medições dos encarregados, sem, no entanto, garantir o piso do salário mínimo/dia e, por conseguinte, não pagou o décimo terceiro salário àqueles que adquiriram o direito em 2014.

Destaca-se que o empregador reconheceu esta irregularidade e efetuou o pagamento da gratificação natalina de 2014 em 27/08/2015 aos quatro obreiros citados nesse item do presente relatório, junto com as demais verbas rescisórias, conforme termos de rescisão do contrato de trabalho assinados perante a equipe fiscal.

#### 4.2.10. Da falta de depósito mensal do FGTS.

As diligências de inspeção permitiram verificar que, em decorrência da falta de formalização dos vínculos empregatícios dos referidos trabalhadores, o fazendeiro não se preocupou em recolher o percentual referente ao FGTS incidente sobre as remunerações pagas.

Embora tenha sido notificado pessoalmente, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº [REDACTED] a apresentar as guias de recolhimento de FGTS dos empregados, o empregador deixou de fazê-lo, justamente porque tais depósitos não eram feitos. Além disso, em reunião com o GEFM, realizada no dia 24/08/2015, cujos termos foram reduzidos em Ata, o empregador reconheceu, por meio do seu advogado, que não possui a documentação solicitada, nos seguintes termos: "(...) Por ordem, o advogado do empregador antecipa que tais documentos não serão apresentados, justificando a inexistência de todos eles em decorrência da ausência de gestão administrativa do empreendimento agropecuário (...)".

A falta de recolhimento do percentual referente ao FGTS gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade, uma vez que: i) o FGTS tem sido uma das principais fontes de financiamento da habitação, saneamento e infraestrutura urbana no País. Deve-se muito ao FGTS em termos de produção de moradias dignas, principalmente para a população de baixa renda, o que melhora a qualidade de vida de grande parte da população brasileira; ii) os recursos do FGTS, quer sejam originados por saques pelos trabalhadores, quer sejam em investimentos, constituem importantes mecanismos de geração de riqueza para a sociedade por seu aspecto de geração de emprego e renda; e iii) parte dos recursos do FGTS são destinados ao Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, principalmente no saneamento básico de moradias populares.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Registre-se que o empregador ficou notificado, por meio do Termo de Registro de Inspeção elaborado e anexado ao Livro de Inspeção do Trabalho no dia 27/08/2015 (CÓPIA ANEXA), a comprovar o recolhimento do FGTS até o dia 08/09/2015, enviando as guias e relações de empregados por e-mail, ao AFT coordenador da operação.

#### 4.2.11. Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida

Como já dito, no dia 22/08/2015 o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) inaugurou fiscalização com inspeção no interior da Fazenda São Francisco, explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED] de modo a realizar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento.

No curso da inspeção feita pelo GEFM, foi verificado que dez trabalhadores do roço e a cozinheira estavam alojados em edificação que não obedecia aos parâmetros legais, cujo estado de conservação era precário, com paredes de barro batido contendo aberturas, piso de terra batida, onde também eram guardados remédios para o gado e ferramentas de trabalho; que não havia instalações sanitárias para esses trabalhadores; que não havia abrigos para tomada das refeições nos locais de trabalho; que não havia local adequado para o preparo dos alimentos. Em linhas gerais, vale dizer que as áreas de vivência não possuíam condições adequadas de conservação, asseio, higiene e segurança.

Da mesma forma, os obreiros recebiam remuneração mensal inferior ao mínimo legal, conforme detalhado acima; não receberam equipamentos de proteção individual adequados aos riscos aos quais estavam expostos; o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros; os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional e periódico; o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos e de implementar ações voltadas à saúde e segurança dos trabalhadores, tais como elaboração do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural e contratação de um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural (SESTR) Externo.

Estes empregados estavam, portanto, submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e [REDACTED]



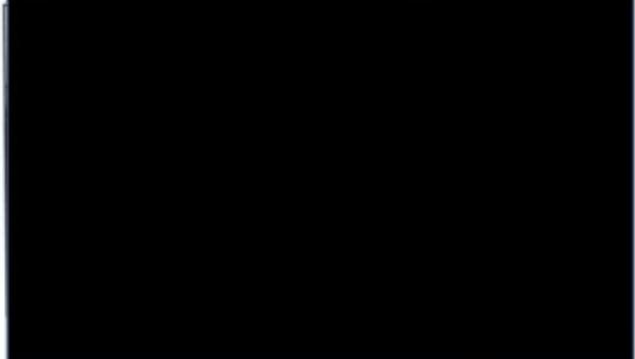
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

Dessa forma, cumpre demonstrar detalhadamente, com a utilização de fotografias registradas durante a inspeção física realizada, a desobediência aos preceitos legais de proteção ao trabalho, que culminaram com a redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo, evidenciada pelas condições degradantes de trabalho e vida às quais referidos empregados estavam submetidos.

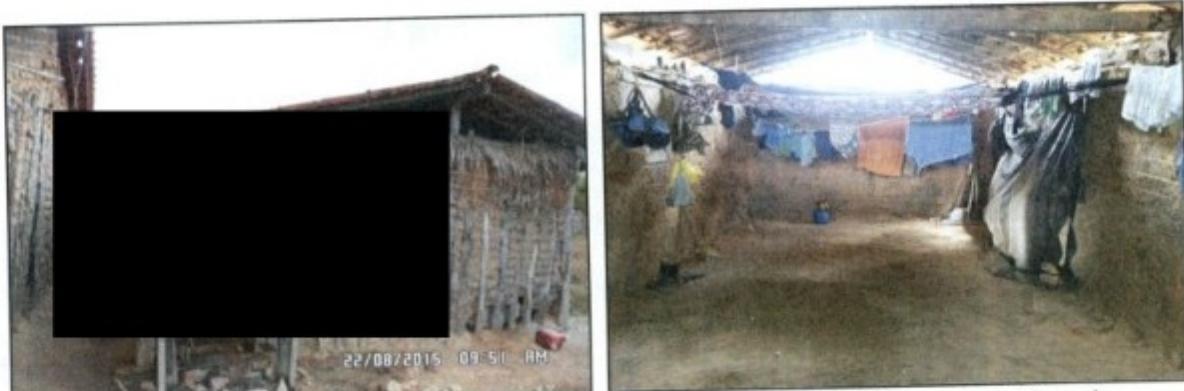
#### 4.2.11.1. Das precárias condições de alojamento

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador, apesar de disponibilizar local de alojamento aos trabalhadores envolvidos nas atividades de roço de juquira, o fazia de forma bastante precária. Os empregados resgatados no curso da ação fiscal permaneciam, nos períodos entre as jornadas de trabalho, em barracos de taipa na propriedade rural citada acima, cujas características foram descritas acima.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Área interna e externa dos dois barracos de taipa onde pernoitavam os 11 (onze) trabalhadores resgatados.

Os ambientes descritos, apesar de servirem como alojamentos aos empregados, não serviam ao acondicionamento digno das pessoas, por não oferecerem as mais básicas condições de conforto, higiene e segurança. O que a equipe de fiscalização verificou foram dois barracos erguidos a partir de barro (também chamados de barracos de taipa ou de pau-a-pique), precários, sem paredes adequadas, sem piso cimentado ou de madeira, que não protegiam adequadamente contra intempéries e animais. Enfim, os barracos que serviam de alojamento aos empregados não possuíam mínimas condições de vedação, asseio, higiene, segurança.

Durante a vistoria das áreas de vivência, verificou-se ainda que: a) Não havia armários para guarda de objetos, roupas e demais pertences dos trabalhadores, ficando tudo espalhado pelo local; b) Não havia camas e as redes não foram fornecidas pelo empregador, mas adquiridas às expensas dos próprios trabalhadores; c) A estrutura utilizada como alojamento não suportava o número de empregados que a ocupavam. Por isso, as redes estavam dispostas sem se observar minimamente distância satisfatória entre elas; d) Não se observou a necessidade de separação de empregados por sexo nos alojamentos (havia homens e mulheres alojados nas mesmas estruturas); e) Não havia local adequado para a tomada das refeições; d) Não existiam depósitos de lixo com tampas, sendo que, na falta de recipientes adequados para a coleta, o lixo era jogado no interior do barraco ou nos arredores; e) Os referidos barracos não eram dotados de instalações sanitárias, sendo os trabalhadores, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas de excreção, obrigados a utilizar a vegetação próxima, sem qualquer privacidade e sujeitando-se a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas.

Todas essas infrações ensejaram autos de lavrados pela Equipe de Fiscalização no decorrer da Inspeção Trabalhista, que seguem em anexo a esse relatório. O conjunto desses



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

autos referentes ao alojamento, entre outras autuações, definiu a situação de degradância a que os trabalhadores estavam expostos e justificou a necessidade de resgate dos trabalhadores e a respectiva rescisão dos contratos de trabalho vigentes.

**4.2.11.2. Da ausência de instalações sanitárias nas áreas de vivência e nos locais de trabalho**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados e empregador, constatou-se a inexistência de qualquer tipo de instalação sanitária na área de vivência para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades ligadas ao roço de "juquira".

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado instalação sanitária, composta de vaso sanitário e lavatório que possuísse: a) porta de acesso para impedir o devassamento e construída de modo a manter o resguardo conveniente; b) separação por sexo; c) situada em local de fácil e seguro acesso; d) dispusesse de água limpa e papel higiênico; e) estivesse ligada à sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuísse recipiente para coleta de lixo.

Contudo, na área de vivência não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores, tal como os animais, eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. No local também não havia papel higiênico. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Da mesma forma, no curso da ação fiscal, constatou-se a falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho a fim de atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades de roço de "juquira", permanecendo os obreiros sujeitos a satisfazer suas necessidades fisiológicas de excreção em meio à vegetação local, o que, notadamente, aviltava a dignidade desses trabalhadores. Nas frentes de trabalho, em toda a extensão da Fazenda, assim como nas áreas de vivência, não existia nem mesmo uma fossa seca, de modo que os trabalhadores, tal como os animais, repita-se, eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. Nos locais de trabalho também não havia papel higiênico. Evidentemente, assim como nas áreas de vivência, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Faz-se necessário esclarecer que algumas frentes de trabalho estavam localizadas há cerca de uma hora de tempo de caminhada em relação aos alojamentos dos trabalhadores.

O proprietário da Fazenda declarou ao GEFM, em reunião ocorrida no dia 24/08/2015, cujos termos foram reduzidos em Ata: "(...) que não existem instalações sanitárias nas frentes de trabalho; QUE não existem abrigos nas frentes de trabalho; QUE existe telhado nas cocheiras (casa de sal) onde é servido o sal para o gado (...).

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

#### **4.2.11.3. Da ausência de local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores**

A partir das inspeções realizadas, das entrevistas com trabalhadores e com o empregador, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos dos trabalhadores que realizam atividades ligadas ao roço da juquira, bem como a um dos vaqueiros, responsável pela manutenção da área em que o gado se encontra, à alimentação e verificação do estado dos animais.

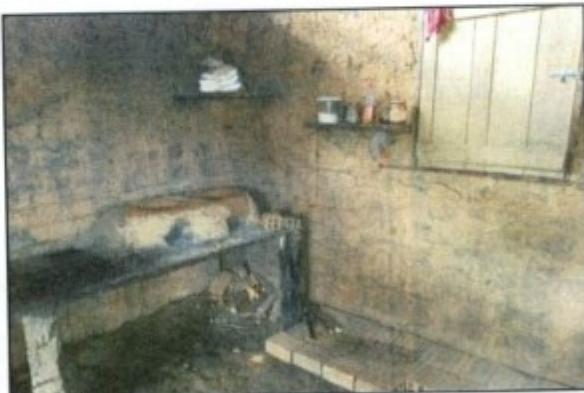
Com relação ao alojamento disponibilizado aos trabalhadores, muito em apresentassem dois locais funcionando como espécie de cozinhas bastante improvisadas, não dispunha de local destinado ao preparo de alimentos em condições adequadas, nos termos do item 31.23.6.2 da NR-31 (Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego), que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos, e de porta de vedação entre esse local e outros cômodos ou entre esse local e o lado externo da edificação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O primeiro desses locais, onde cozinhava a Sra. [REDACTED] admitida em 15/05/2014, trata-se de um local com pouca luminosidade, paredes de taipa e chão de terra batida, propícios para o acúmulo de sujeira, além de produzirem barro e poeira. A cozinha improvisada era desprovida de espaço suficiente para o armazenamento dos itens de cozinha e mantimentos (que permaneciam sobre ripas de madeira, em caixas ao chão, sobre o fogão de barro ou pendurados nas paredes de barro da casa de pau-a-pique). O fogão utilizado era de construído de barro e tijolos, sem qualquer condição de asseio e higiene. Havia também um fogão a gás, menos utilizado. E, por ocupar a mesma estrutura dos alojamentos, provocava aumento significativo da temperatura dessa área de vivência. Não havia porta de separação do local de preparo dos alimentos dos demais cômodos, especialmente daquele local onde dormiam os empregados, em rede.

A cozinha onde trabalhava a Sra. [REDACTED] admitida em 20/06/2016, ficava no interior do galpão de pau a pique onde dormiam os trabalhadores, havia um fogareiro de barro sobre uma ripa de madeira sustentada por dois paus onde ela cozinhava para os trabalhadores. Os itens de cozinha e mantimentos permaneciam sobre ripas de madeira ou pendurados na parede de barro que constituía o barraco. Não havia nem sequer pia. Tal situação, além de afrontar a norma acima ementada, ainda provocava aumento considerável da temperatura do barraco (já que estava localizada no interior do mesmo) e cria riscos de incêndio.



Fotos: Locais no interior dos barracos onde cozinhavam em fogareiros, respectivamente, as empregadas [REDACTED]

#### 4.2.11.4. Da falta de conservação, asseio e higiene nas áreas de vivência

As inspeções realizadas na Fazenda e as entrevistas com os trabalhadores ali encontrados permitiram constatar que as áreas de vivências a eles destinadas não possuíam condições adequadas de higiene, asseio, conservação e segurança, conforme descrito nos parágrafos seguintes. De acordo com informação dita em tópico anterior deste Relatório, o empregador deixou de disponibilizar alojamento aos trabalhadores, razão pela qual



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

utilizavam dois barracos como áreas de vivência. O primeiro deles, com paredes de barro batido e varas, piso de terra batida e coberta com telhas de cerâmicas, constituída de 03 (três) cômodos, sendo uma sala, onde dois empregados armavam suas redes, um quarto, no qual dormia a cozinheira e seu marido (também empregado), e um quarto pequeno onde dormia outro obreiro. Na outra edificação, com idênticas características estruturais, mas apenas um cômodo, ficavam alojados seis trabalhadores (cinco homens e uma mulher), todos dormindo em redes próprias e armadas uma ao lado da outra. No mesmo vâo ficava o fogão a lenha que era utilizado pela cozinheira para preparar os alimentos.

As diligências de inspeção permitiram observar a inexistência de armários individuais nos alojamentos, infração que foi objeto de autuação específica, de modo que os trabalhadores mantinham roupas, sapatos, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior do cômodo, diretamente ao chão, em varais improvisados, sobre as redes, pendurados em pregos nas paredes, ou dentro de mochilas ou sacolas plásticas. Foram encontradas ferramentas de trabalho (foices, marretas e facões), mantimentos (sacos de arroz, feijão, café e óleo de soja), produtos de lavanderia (como sabão em pó, amaciante, bombril e detergente) e até medicamentos para o gado (mata bicheiras) no mesmo espaço onde, por falta de armários para guarda de objetos pessoais, os empregados mantinham seus pertences.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização dos próprios objetos pessoais, que ficam expostos a todo tipo de sujidade, bem como com a falta de asseio do local. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

Outro aspecto a ressaltar é a falta de instalações sanitárias, irregularidade objeto de autuação específica, o que comprometia ainda mais a higiene, propiciando a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos nas imediações dos alojamentos. Também não havia sistema de encanamento e a vazão da água utilizada para cozinhar ou lavar as roupas era despejada nas imediações dos alojamentos, propiciando o surgimento de poças d'água.

Na parte externa dos alojamentos, havia lixo espalhado, bem como sacolas plásticas e restos de garrafas pet jogadas ao chão. Pela condição geral de higiene e limpeza constatadas, era propício o aparecimento de insetos, ratos, escorpiões, baratas, lacraias e outros animais peçonhentos, fato que colocava em risco a saúde e segurança dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Falta de armários individuais faz com que empregados tenham que armazenar seus pertences sobre redes, em sacolas plásticas ou no chão, de forma completamente desorganizada. Falta de local adequado para guarda de alimentos faz com que sejam armazenados, assim como itens de cozinha, pendurados na parede de barro ou em caixas de papelão espalhadas pelo chão. Falta de sistema de esgoto faz com que resíduos líquidos da lavação de roupas e itens de cozinha criem poças de barro ao redor do barraco de lona, proporcionando ambiente adequado para moscas e demais insetos.

Reitere-se que nesses locais de permanência dos trabalhadores não havia qualquer instalação sanitária, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro ou pia ligados a rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina a NR-31, nem recipientes para coleta de lixo, bem como de papel higiênico e, por isso, os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção nos matos dos arredores. Ademais, não havia qualquer tipo de lavatório com água limpa e potável, de modo que os trabalhadores alojados no barraco utilizavam para higienização das mãos, tomar banho, lavagem das roupas e consumo a mesma água, proveniente de um poço artesiano.

Outro aspecto importante a ressaltar é a ausência de recipientes para a coleta de lixo e de sobras de alimentos, o que comprometia ainda mais a higiene e a organização dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

locais, com lixo espalhado pelo chão à volta, propiciando a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos.

Esses locais improvisados para a permanência dos trabalhadores não ofereciam, portanto, qualquer condição de conservação, asseio, saúde, higiene e segurança, não garantiam proteção contra intempéries e, ainda, expunham os trabalhadores que ali permaneciam a diversos riscos, inclusive à incursão de animais silvestres, peçonhentos e de insetos transmissores de doenças.

Portanto, as áreas de vivência destinadas a esses trabalhadores aviltavam a sua dignidade.

#### 4.2.11.5. Da inexistência de lavanderia nos alojamentos

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" e entrevista com os empregados, constatou-se a indisponibilidade de lavanderia na área de vivência disponibilizada aos trabalhadores que realizavam atividades ligadas ao roço de '███████████'.

Os empregados lavavam suas roupas e outros pertences utilizando uma estrutura de madeira na parte externa das casas de pau-a-pique utilizadas como alojamentos. Essa estrutura consistia em uma tábua de madeira sustentada, em dois lados, pelas toras de madeira que também sustentavam os alojamentos e por outras duas ripas de madeira que iam até o chão. Sobre aquela tábua, os trabalhadores lavavam suas roupas e pertences com auxílio de um balde, com o qual traziam água do poço artesiano para essa finalidade. Isso acontecia sobre piso de terra, provocando a ocorrência de lamaçal no entorno dos alojamentos.



Fotos: Local onde os trabalhadores lavavam as roupas, conforme descrito acima. Local onde as estendiam para secar, à beira da rodovia de acesso público, na estrutura da cerca da Fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Mencione-se que de acordo com o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o empregador deveria ter disponibilizado a seus empregados lavanderia instalada em local coberto, ventilado e adequado, dotada de tanques e água limpa.

Oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das roupas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades realizadas a céu aberto em campo, bem como a sudorese profusa, dado que os trabalhos de roço da juquira e limpeza do terreno, os quais exigem esforços físicos, com exposição ao sol.

#### 4.2.11.6. Da ausência de abrigo para proteção contra intempéries, nos locais de trabalho

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção realizada nos locais de trabalho e através de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, embora o roço da juquira fosse realizado a céu aberto.

De acordo com os itens 21.1 e 21.2 da NR-21, nos trabalhos realizados a céu aberto é obrigatória a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries, sendo ainda exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e o vento. Contudo, em todos os locais de trabalho inspecionados não foi identificada nenhuma estrutura ou edificação além dos barracos que os trabalhadores usavam para dormir. Saliente-se que as frentes de trabalho mais distantes se localizavam a mais de uma hora de caminhada a partir das áreas de vivência.

Esclareça-se que o roço da juquira é realizado por trabalhadores que circulam pelo interior da propriedade rural e que essa atividade é realizada a céu aberto. Por outro lado, repita-se, não existia nas frentes de trabalho nenhuma estrutura sob a qual os trabalhadores pudessem se abrigar nos períodos de intervalo ou em caso de intempéries. Saliente-se, ainda, que um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada com diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele.

Dessa forma, abrigos para a proteção contra intempéries, fixos ou mesmo móveis, deveriam ser utilizadas por todo o período em que houvesse trabalhadores operando nas respectivas atividades, não havendo justificativa para o empregador negligenciar as necessidades dos empregados e descumprir a legislação pertinente. Ressalte-se que também não eram fornecidas capas de proteção de chuvas, chapéus e protetores solares.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Como se vê, o empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries em todos os locais de trabalho em que se desenvolvem atividades a céu aberto, contrariando o disposto pelas normas de proteção à saúde e segurança no trabalho e os riscos em relação à saúde de seus trabalhadores. No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os empregados com o empregador, constatou-se que não havia abrigo nas frentes de trabalho dos trabalhadores envolvidos nas atividades de roço de [REDACTED] (planta daninha para o pasto), os quais permaneciam alojados na propriedade rural citada, nos períodos entre as jornadas de trabalho. Constatou-se também a inexistência de qualquer estrutura para proteção contra as intempéries durante o período destinado às refeições do citado grupo de empregados.

Embora alguns trabalhadores se deslocassem até o alojamento na hora do almoço, as diligências de inspeção permitiram verificar que outros, sobretudo devido às distâncias, tomavam as refeições no próprio local de trabalho. Como não havia abrigo, os trabalhadores se posicionavam na base de algum arbusto, sob a sombra de seus ramos, ou, quando não havia árvores por perto, ficavam a céu aberto, sob a intensidade do sol, sentados em tocos de madeira, sobre pedras ou até mesmo no próprio terreno, para realizarem suas refeições. Nessas condições, os trabalhadores ficavam expostos à poeira, aos raios solares, à chuva e a picadas de animais peçonhentos, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, o que exacerbava o risco de doenças infecciosas.

O proprietário da Fazenda declarou ao GEFM, em reunião ocorrida no dia 24/08/2015, cujos termos foram reduzidos em Ata: "(...) que não existem instalações sanitárias nas frentes de trabalho; QUE não existem abrigos nas frentes de trabalho; QUE existe telhado nas cocheiras (casa de sal) onde é servido o sal para o gado (...).

A alimentação era preparada por duas cozinheiras, no interior dos alojamentos, sendo levada para as frentes de trabalho por dois empregados que exerciam as funções de encarregado.

Um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada com diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele. Evidentemente, a alternativa encontrada pelos trabalhadores, de realizar as refeições no chão, sob céu aberto, os expunha ao sol e a eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação. Também não eram fornecidas capas de proteção de chuvas, chapéus e protetores solares.

Faz-se necessário esclarecer que algumas frentes de trabalho estavam localizadas há cerca de uma hora de tempo de caminhada em relação ao alojamento dos trabalhadores e [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

que diante de tal situação, alguns trabalhadores preferiam esticar suas atividades, sem refeição adequada, do período da manhã até o meio da tarde, por volta das 15 horas, o que tornava a jornada desses trabalhadores ainda mais penosa e degradante.

Como se vê, o empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante as refeições, nos locais de trabalho em que se desenvolvem atividades a céu aberto, contrariando o disposto no item 31.23.4.3 da NR 31, aprovada pela Portaria 86/2005.

**4.2.11.7. Da ausência das avaliações dos riscos, de exames admissionais, de materiais de primeiros socorros e de fornecimento de EPI e ferramentas de trabalho.**

O empregador deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. Deixou, ainda, o empregador de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme item 31.3.3, alínea b, da Norma Regulamentadora 31, com redação da portaria 86/2005.

Dentre as atividades desenvolvidas no estabelecimento, podem ser citadas aquelas voltadas direta e indiretamente à criação de gado bovino. Dentre as atividades diretas podem ser citadas: manejo dos animais e roço da "juquira" das pastagens. As atividades secundárias ficavam por conta das cozinheiras, que preparavam as refeições de todos os obreiros da Fazenda.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos físicos, biológicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice e facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças provocadas pelo contato com os animais da Fazenda; contração de doenças devido à exposição às intempéries e radiação não ionizante; desenvolvimento de problemas na estrutura corporal devido a esforços físicos.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Porém, no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

curso da ação fiscal, repita-se, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento.

Ressalte-se que todos os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências passadas. Nem tampouco receberam equipamentos de proteção individual adequados aos riscos aos quais estavam expostos, como perneira, calçado de segurança, capa de chuva, chapéu, roupas de mangas longas e EPI apropriados para o exercício de atividades no meio rural. Aos empregados também não eram fornecidas as ferramentas de trabalho necessárias, como foices e facões, necessárias ao exercício da atividade de roço da juquira.

Saliente-se, também, que no estabelecimento não existiam materiais para prestação de primeiros socorros, imprescindíveis para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, pois a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente, mesmo minimamente, seguro de trabalho. Além disso, sem a referida avaliação, nem mesmo se tratam dos meios de eliminação de riscos ou, caso eventualmente não os elimine, os Equipamentos de Proteção Coletivos e Individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

#### 4.2.11.8. Da ausência de contratação de Técnico em Segurança do Trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural externo

Durante inspeção física no local de trabalho, foi o empregador questionado se havia contratado técnico de Segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural. Respondeu, à Inspeção Trabalhista, que não, embora houvesse 13



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

(treze) empregados na Fazenda, não havia contratado Técnico em Segurança do Trabalho e nem tampouco Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.

Tal situação cria um ambiente ainda mais favorável à ocorrência de acidentes e ao surgimento e agravamento de doenças ocupacionais. O trabalhador que exerce suas atividades na agropecuária está exposto a riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais alguns foram citados no tópico anterior.

Nota-se, de passagem, que a norma estabelece que ficaria desobrigado esse empregador, considerando-se o número de empregados em atividade no estabelecimento inspecionado, a contratar técnico em segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho externo caso o empregador ou preposto tivessem conhecimentos acerca de prevenção a acidentes de trabalho. Entretanto, não restou comprovada qualquer formação do empregador ou seu preposto nessa área, o que torna aplicável a ementa acima para o caso em tela.

Cumpre observar que o fato acima ementado, somado a outras irregularidades objetos de autuações específicas (falta de exame médico admissional, falta de avaliação de gestão de riscos, falta de entrega de equipamentos de proteção individual adequados ao risco, entre outros), contribui para aumentar as possibilidades de ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais. Tudo isso, combinado, cria condições objetivas para a ocorrência de fatos danosos aos empregados.

#### 4.2.11.9. Da reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos

As diligências de inspeção permitiram verificar que havia embalagem vazia de agrotóxico sendo reutilizada para outra finalidade, conforme se observou na moradia do empregado [REDACTED]. A Equipe de Fiscalização observou um recipiente de 20 litros de agrotóxico servindo para armazenar o feijão utilizado pela família do empregado supracitado, para consumo diário. De tão desgastada a embalagem, não se pode observar exatamente qual era a marca do agrotóxico a que se refere. Entretanto, parte legível da embalagem trazia a informação de que se tratava de embalagem de produto tóxico. Havia a inscrição de "cuidado – veneno" e de que se trata de "produto muito perigoso ao meio ambiente". Além disso, a própria embalagem previa que: "é obrigatória a devolução da embalagem vazia".

A destinação final adequada às embalagens vazias de agrotóxicos, bem como a proibição da reutilização de embalagens vazias desse produto tóxico, representam importante medida no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais envolvendo produtos tóxicos, além da garantia do meio ambiente de trabalho saudável.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Embalagem de agrotóxico utilizada pelo empregado para armazenar feijão para o consumo próprio e de sua família.

Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

A falta de descarte adequado das embalagens vazias de agrotóxicos agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores. Ainda mais nesse caso em tela, todo o risco acima descrito se faz mais grave, já que o empregado reutilizava a embalagem de para armazenar produto alimentício a ser consumido por ele próprio e por sua família, inclusive crianças.

#### 4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

Além das entrevistas realizadas com os trabalhadores durante a ação fiscal, foram colhidas declarações reduzidas a termo por auditores-fiscais do trabalho. Essa tomada de depoimentos ocorreu nas imediações da sede da Fazenda, próximo à moradia do empregado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED], durante as inspeções *in loco*. Os termos de depoimento seguem em anexo a este relatório.

[REDACTED]

Fotos: Entrevista com trabalhadores e tomada de depoimentos.

Na mesma data, o empregador foi pessoalmente notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259210815/01, a apresentar no dia 26/08/2015, na Agência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Inês/MA, documentação sujeita à inspeção do trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado. Na mesma oportunidade, foi esclarecido sobre a necessidade de formalização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores não registrados, de saneamento das irregularidades encontradas referentes à saúde e segurança do trabalho, de afastamento dos trabalhadores das condições degradantes, com pagamento dos valores rescisórios devidos.

Na manhã do dia 24/08/2015, compareceram às dependências da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Inês/MA, o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] acompanhado do advogado Dr. [REDACTED]

[REDACTED] Pereira Soárez, CRFB, nº 11.000-0000-0000-0000-0000. Na oportunidade, o empregador foi ouvido pelo GEFM, tendo sido suas declarações reduzidas a termo na Ata da reunião (CÓPIA ANEXA). Após, foi apresentada, pelos auditores-fiscais responsáveis pela fiscalização, planilha com os dados sobre o período de trabalho e as verbas devidas, apurados com base em entrevista com os trabalhadores encontrados em condições degradantes e com o empregador, determinando os montantes devidos nas rescisões contratuais, bem como demais providências para o prosseguimento e encerramento da fiscalização. Os representantes do MPT e da DPU também apresentaram planilha contendo valores das indenizações por danos morais individuais. Foram emitidas duas CTPS para os trabalhadores que não tinham tal documento

[REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O Sr. [REDACTED] diante da situação encontrada, e após orientação dos representantes do GEFM presentes, se comprometeu a adotar as seguintes providências para regularização dos contratos de trabalho e garantia dos direitos dos empregados encontrados no curso da fiscalização: 1) Anotar o contrato de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados encontrados em situação de informalidade, sob sua responsabilidade, na Fazenda São Francisco (Fazenda Pequizeiro); 2) Providenciar cópia das Carteiras de Trabalho e dos documentos pessoais (RG e CPF) dos trabalhadores para entrega ao GEFM; 3) Realizar os exames médicos demissionais dos trabalhadores; 4) Realizar a rescisão contratual, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário), dos trabalhadores encontrados em condições degradantes. Este pagamento ficou marcado para o dia 26/08/2015, às 08 horas, na Agência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Inês/MA (data e local posteriormente alterados para 27/08/2015, no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Inês/MA), conforme combinado com o empregador; 5) Realizar o pagamento de danos morais individuais aos trabalhadores, conforme planilha apresentada pelo MPT e pela DPU, mediante recibos.

Na data marcada (27/08/2015), o empregador e seu advogado compareceram às dependências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Inês/MA (a equipe do GEFM passou a trabalhar neste local devido à falta de estrutura na Agência do Trabalho) e realizaram o pagamento das verbas rescisórias, bem como dos valores referentes aos danos morais individuais arbitrados pelo MPT e pela DPU, aos trabalhadores resgatados. Na mesma ocasião, foram apresentadas as CTPS dos empregados anotadas e os ASO demissionais dos trabalhadores resgatados. Foram emitidas e entregues aos referidos trabalhadores as respectivas guias de seguro-desemprego. Foi emitida uma CTPS, em segunda via, para o trabalhador [REDACTED] que perdeu tal documento. Todos os atos foram acompanhados pelos membros do GEFM.



Fotos: Pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### 4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Foram emitidas 11 (onze) guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (CÓPIAS ANEXAS) pela equipe fiscal, as quais foram entregues aos trabalhadores em condições degradantes de trabalho vida, de acordo com tabela abaixo.

	NOME DO TRABALHADOR	NÚMERO DA GUIA
1.		????
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		
8.		
9.		
10.		
11.		

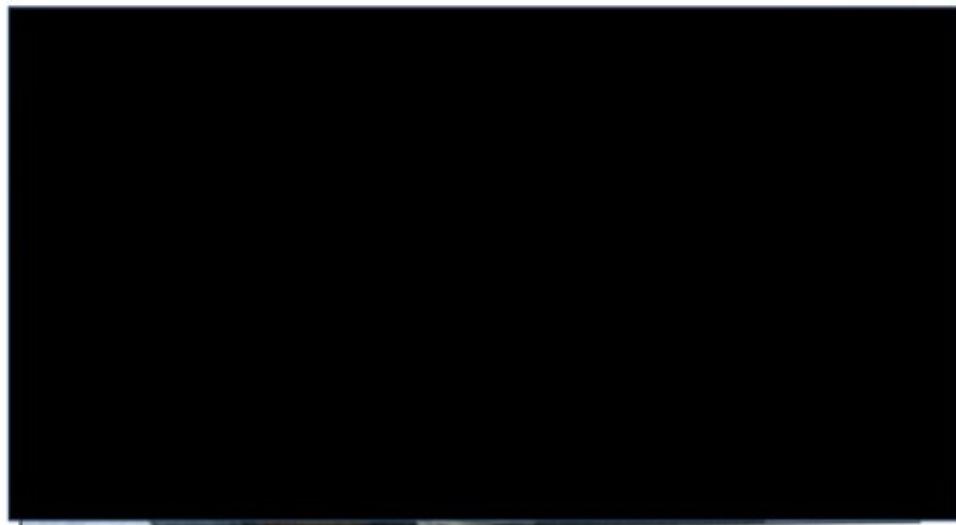


Foto: Emissão e entrega das guias de Seguro Desemprego aos trabalhadores resgatados.

#### 4.5. Dos autos de infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 27 (vinte e sete) autos de infração, que foram entregues ao empregador pessoalmente. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº DO AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
1.	207792143	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da CLT.
2.	207792216	0000051	Deixar de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da CLT.
3.	207792224	0000094	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	Art. 53, da CLT.
4.	207792232	0000019	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da CLT.
5.	207792259	0010154	Deixar de garantir remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça.	Art. 78, caput, da CLT.
6.	207792275	0000744	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da CLT.
7.	207792283	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da CLT.
8.	207792313	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da CLT.
9.	207792321	0014079	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
10.	207792330	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
11.	206703236	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31.
12.	207792356	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

13.	207792364	1313800	Manter alojamento com redes dispostas a uma distância inferior a 1 m entre si.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.4 da NR-31.
14.	207792381	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.
15.	207792399	1313770	Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31.
16.	207792402	1313738	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31.
17.	207792411	1312022	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31.
18.	207792429	1310020	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31.
19.	207792437	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.
20.	207792445	1310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31.
21.	207792461	1310585	Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.6.1 da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

22.	207792470	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.
23.	207792500	1313444	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31.
24.	207792526	1314696	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31.
25.	207792542	1313460	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31.
26.	207792551	1313410	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31.
27.	207792569	1311735	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

## 5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatada pelo GEFM a submissão, pelo empregador acima qualificado, a condições degradantes de trabalho, dos 11 (onze) trabalhadores acima descritos.

Durante as inspeções realizadas na Fazenda em que trabalhavam os rurícolas contratados para realização de tarefas afetas ao roço da juquira, foram verificadas diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho fornecidas a esses trabalhadores. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos autos de infração em anexo.

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores eram degradantes e aviltavam a sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

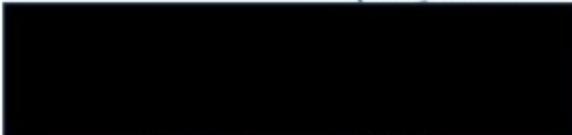
O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos os referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

**Isto posto, conclui-se pela submissão a condições degradantes de trabalho dos 11 (onze) trabalhadores acima elencados, motivo pelo qual foram resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.**

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2015.

  
Auditor-Fiscal do Trabalho  
Coordenador do GEFM